



Direito Comparado
Exame Final
18 de junho de 2026

GRUPO I

À luz do que estudou sobre as fontes de direito e o método jurídico no Direito português e no Direito inglês, faça uma análise comparativa dos excertos que se seguem, abordando, entre outros aspetos que considere relevantes:

- I) O valor das fontes de Direito mencionadas;
- II) As características do método jurídico próprias de ambos os ordenamentos jurídicos;
- III) Os aspetos formais (estrutura, linguagem, estilo etc.) das decisões judiciais em Portugal e em Inglaterra.

House of Lords: *Walford and others v Miles and another*, [1992] 2 AC 128, *Leading Speech*, Lord Ackner, a 23 de janeiro de 1992:

“A decisão de que um acordo para negociar não pode constituir um contrato legalmente vinculativo foi seguida em primeira instância em vários casos relativamente recentes: : *Albion Sugar Co Ltd v Williams Tankers Ltd*, *The John S Darbyshire* [1977] 2 Lloyd's Rep 457, *Scandinavian Trading Tanker Co AB v Flota Petrolera Ecuatoriana*, *The Scaptrade* [1981] 2 Lloyd's Rep 425, *Trees Ltd v Cripps* (1983) 267 EG 596, *Nile Co for Export of Agricultural Crops v H & JN Bennett (Commodities) Ltd* [1986] 1 Lloyd's Rep 555, *Voest Alpine Intertrading GmbH v Chevron International Oil Co Ltd* [1987] 2 Lloyd's Rep 547 and *Star Steamship Society v Beogradska Plovidba*, *The Junior K* [1988] 2 Lloyd's Rep 583.

No *Court of Appeal* e perante *Vossas Senhorias*, Mr. Naughton alegou que os casos *Courtney & Fairbairn Ltd* e *Mallozzi* eram distinguíveis do presente caso, porque aquilo que foi remetido para negociação com vista a um acordo nesses casos era uma

divergência existente entre as partes. No presente caso, sustentou-se que, no final da conversa telefônica de 17 de março, não existia qualquer divergência. Todos os pontos que tinham sido levantados para discussão tinham objeto de acordo. No entanto, esta alegação ignorou que o que tinha sido "acordado" no telefone em 17 de março estava "sujeito a contrato". Portanto, as partes ainda estavam em negociação, mesmo em relação a essas matérias. Além disso, havia muitas outras questões que ainda tinham de ser consideradas e aceites.”.¹

Supremo Tribunal de Justiça: Processo n.º 17619/22.1T8LSB.L1.S1, 28 de abril de 2026, decisão unânime, relatado pela Juíza Conselheiro:

“Muito embora o regime geral aplicável à determinação da eficácia das declarações receptícias conste do artigo 224º do CC, no caso do arrendamento urbano a Lei nº 6/2006, de 27/02 (doravante, NRAU), prevê um regime complexo e especial para a eficácia da declaração de oposição à renovação do contrato, que prevalece sobre a receção ou conhecimento a que o nº 1 do citado artigo 224º do CC, dá relevância. (Ver neste sentido, os Acórdãos deste Supremo de 19-10-2017-83/16.1YLPRT.L1.S1; 22-06-2021-15337/18.4T8LSB.S1 e de 23-04-2025-802/24.2YLPRT.L1.S1).

Na doutrina, entre outros, sufraga igual entendimento Jorge Pinto Furtado, (Comentário ao Regime do Arrendamento Urbano, 2019, pág. 589), que escreve em anotação ao art. 1097º do CC, sob a epígrafe - Oposição à renovação deduzida pelo senhorio, - que essa comunicação ao arrendatário faz-se nos termos do preceituado nos arts. 9º a 13º NRAU(...)” e Menezes Leitão, que sustenta que o NRAU veio estabelecer um formalismo especial a que devem obedecer as comunicações entre as partes no âmbito

¹ Tradução livre de: “The decision that an agreement to negotiate cannot constitute a legally enforceable contract has been followed at first instance in a number of relatively recent cases: *Albion Sugar Co Ltd v Williams Tankers Ltd*, *The John S Darbyshire* [1977] 2 Lloyd's Rep 457, *Scandinavian Trading Tanker Co AB v Flota Petrolera Ecuatoriana*, *The Scaptrade* [1981] 2 Lloyd's Rep 425, *Trees Ltd v Cripps* (1983) 267 EG 596, *Nile Co for Export of Agricultural Crops v H & JN Bennett (Commodities) Ltd* [1986] 1 Lloyd's Rep 555, *Voest Alpine Intertrading GmbH v Chevron International Oil Co Ltd* [1987] 2 Lloyd's Rep 547 and *Star Steamship Society v Beogradska Plovidba, The Junior K* [1988] 2 Lloyd's Rep 583. / In the Court of Appeal and before your Lordships Mr Naughton submitted that the *Courtney & Fairbairn Ltd* and the *Mallozzi* cases were distinguishable from the present case, because that which was referred to negotiation with a view to agreement in those cases was an existing difference between the parties. In the present case, so it was contended, by the end of the telephone conversation on 17 March there was no existing difference. Every point that had been raised for discussion had been agreed. However this submission overlooked that what had been 'agreed' on the telephone on 17 March was 'subject to contract'. Therefore the parties were still in negotiation even in relation to those matters. Further, there were many other matters which had still to be considered and agreed.”.

do arrendamento urbano, regulado nos seus arts. 9º e ss. (*Arrendamento Urbano*, 11ª edição, pág. 117).”

- Destacar o diverso relevo para a constituição do Direito das decisões dos tribunais superiores, retratando o papel da jurisprudência enquanto fonte de Direito em Inglaterra mediante um sistema de precedente.

- Identificar as fontes referidas em cada texto, desenvolvendo a sua relevância a forma como são interpretadas:

- no primeiro: jurisprudência (fonte imediata de Direito em Inglaterra)
- no segundo: lei (fonte imediata de Direito), doutrina e jurisprudência, sendo estas duas últimas fontes meramente mediatas de Direito, i.e. sem força vinculativa própria.

- Referir que, em matéria de método jurídico, o excerto da decisão inglesa refere o *distinguishing* entre os casos que formavam um precedente relevante e o caso concreto sobre a que *House of Lords* foi chamada a decidir. De relevar ainda, seria a importância do raciocínio de tipo analógico neste contexto. Relativamente ao Direito português, deverá mencionar-se os tradicionais elementos de interpretação da lei (literal, sistemático, histórico e teleológico) sublinhando o valor preponderante geralmente atribuído ao elemento teleológico.

- Relativamente aos aspetos formais, deverá ser dada conta da diferente estruturação das decisões dos tribunais ingleses e portugueses, surgindo as primeiras organizadas por *opinions* ou *speeches*. A nível de linguagem, deverá frisar-se o maior grau de tecnicidade da linguagem empregue nas decisões dos tribunais de países romano-germânicos.

GRUPO II

“O Direito inglês é nesta medida mais um produto da História do que o resultado de um esforço de sistematização das instituições jurídicas na base de certas máximas da razão previamente definidas.”

DÁRIO MOURA VICENTE, *Direito Comparado*, Coimbra: Almedina, vol. I, 6.ª ed., 2025, p. 256

- Relatar em termos breves a história do desenvolvimento inglês, frisando a relativa continuidade institucional que favoreceu uma evolução gradual do mesmo sem quebras revolucionárias. Contrapor esta realidade à verificada no continente

europeu, frisando ainda o papel da jurisprudência enquanto fonte de Direito no *Common Law* e do movimento da codificação no *Civil Law*.

GRUPO III

Comente **apenas duas** das seguintes afirmações, fundamentando sucintamente a sua resposta (*máximo 15 linhas*):

a) O método silogístico é adotado pela *Cour de Cassation*;

- Relevantar o modelo silogístico adotado nas sentenças da *Cour de Cassation*, frisando a sua estrutura silogística e exiguidade do esforço argumentativo empregue na interpretação da lei. A natureza essencialmente dedutiva do raciocínio em que assenta a decisão deverá ser frisada.

b) O desenvolvimento do Direito levado a cabo pela doutrina e pelos tribunais na Alemanha, não viola o princípio da separação de poderes;

- Deve aqui ser mencionada a querela em torno da conformidade ao princípio da separação de poderes das operações metodológicas características do método jurídico germânico no pós-segunda guerra mundial. Relevante será mencionar, por exemplo, o caso Soraya.

c) O Direito Comparado não é um ramo do Direito, mas antes uma sua ciência auxiliar.

- Deverá ser aqui mencionado o facto do Direito Comparado não se debruça sobre a interpretação e sistematização das regras constitutivas de uma área do Direito, mas antes sobre a comparação entre ordenamentos jurídicos distintos. Valorizada será ainda a indicação das funções do Direito Comparado.

Cotação

I Grupo – 8 valores

II Grupo – 6 valores

III Grupo – 4 valores (2 valores cada questão)

Sistematização e domínio da língua portuguesa – 2 valores

Duração: 90 minutos

Solicita-se caligrafia legível